



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Processo nº 684/2020

PARECER Nº 166/2021

Projeto de Lei nº 022/2021. Revoga a Lei Municipal nº 1.634/2014, que autorizou a aquisição de terreno, por doação, destinado à construção do portal turístico com posto de informações turísticas. Ilegalidade. Restrição quanto à disposição de patrimônio público.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 022/2021 tem por objeto revogar a Lei Municipal nº 1.634/2014, que autorizou a aquisição de terreno, por doação, destinado à construção do portal turístico com posto de informações turísticas.

Por meio do parecer 166/2021 foi solicitado cópia integral do processo administrativo que tramitou junto a municipalidade quanto à doação da área de terreno para edificação do portal turístico.

Foram encaminhados os processos de nºs.: **3648/2021** – que trata quanto à devolução da área que foi doada; **5265/2021** – processo que trata sobre a nova área para a construção do portal; **7676/2013** - processo de aquisição da primeira área recebida por doação, projetos e licenciamentos, licitação da construção da área; **16634/2021** - exigências do DER quanto a aprovação do projeto; **5773/2016** - licenciamento do DER e suas adequações ao projeto para construção na área doada e aquisição de área complementar.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e com sua mensagem; cópias dos referidos processos administrativos, ofício 638/2021/SECGAB/PMSMJ do Prefeito Municipal juntamente com as informações da Secretaria de Cultura e Turismo.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá **Estado do Espírito Santo**

Destaca-se que os documentos analisados por esta assessoria fornecem provas que a área doada para a Municipalidade está devidamente licenciada para a edificação da obra e que os proprietários, que inicialmente doaram parte da área a ser utilizada, não criaram obstáculo a venda de outra gleba, por meio de compra e venda, no valor de R\$375.000,00 (fl. 967 do processo nº 004758/2019).

Verifica-se nesse processo (processo nº 004758/2019) que por iniciativa própria da Secretária de Cultura, à época Senhora MARINEUZA PLASTER WAIANDT, com todo o processo formalizado e licenciado pelos órgãos, à fl. 1016 do processo, entendeu que a localização proposta para o portal era inviável por se tratar de rodovia com grande fluxo de veículos pesados.

Observa-se no processo nº 016634/2017 (processo que trata sobre o desmembramento da área doada), fls. 618/619, que tem um documento denominado TERMO DE USO assinado pelo então prefeito Eduardo Stuhr e a Sra. Nilza Seick Boldt, a qual doa a área para o município. No mesmo processo, à fl. 667, contém um documento denominado TERMO DE COMPROMISSO DOAÇÃO E CESSÃO DE POSSE DE TERRENO QUE FAZ NILZA SEICK BOLDT AO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, assinado pelo então prefeito Eduardo Stuhr e a Senhora Nilza Seick Boldt e seu marido Erich Boldt.

Ambos os documentos doam a área para a municipalidade, contudo, o primeiro instrumento formalizado TERMO DE USO não tem a assinatura do marido da Senhora Nilza Seick Boldt. Nesse documento a proprietária doa a área para a municipalidade edificar o portal. No segundo documento (fls. 667/668), o qual é válido, pois contém as assinaturas dos doadores, a área doada é para edificação de obra pública.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

a) DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso IV, art. 97, art. 100, ambos da Lei Orgânica Municipal, por estar se tratando de bens imóveis que pertence ao município.

Quanto à competência está disciplinada no art. 10, incisos I e X e art. 34, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

b) DO REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de urgência requerida pelo Prefeito Municipal para que a proposição tramite sob o regime de urgência é autorizada no art. 48 da LOM, desde que haja uma justificativa, o que não consta na mensagem enviada para esta Câmara podendo ser indeferida pelo Plenário desta Casa.

3. DA ANÁLISE

Não restam dúvidas, pelos documentos analisados, que a área doada foi para edificar obra pública, não havendo condicionantes para a concretização e validação da doação ao município.

Inclusive, na referida área foi iniciada uma obra pública (portal do município – processos nº 007676/2013, vol I e II), a qual foi suspensa por pendências de licenciamentos e projetos, os quais foram supridos conforme se verifica nos processos nºs 005773 e 004758/2019.

O município tem a posse da área desde 2013, iniciou uma obra pública, lei aprovada recebendo a doação dos proprietários, documento - TERMO DE COMPROMISSO DE DOAÇÃO E CESSÃO DE POSSE DE TERRENO, ou seja, o município tem a posse e a propriedade da área e não pode o agente político desfazer a doação porque este patrimônio incorporou-se ao patrimônio público, e nos termos do art. 100 da Lei Orgânica do Município, os bens municipais só podem ser alienados subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado.

A doação feita foi simples e sem encargo, ou seja, trata-se de uma doação típica, aquela na qual o doador transfere bens ao donatário, que simplesmente os aceita. Somente o doador favorece o



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

donatário, sem lhe exigir ou impor qualquer contraprestação, além de não haver cláusula que implique modalidade, ou seja, **não há qualquer condição, termo, encargo ou prazo.**

O Município, no desempenho normal de sua administração, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para realização de seus fins. Essas aquisições ou são feitas contratualmente, pelos instrumentos comuns do Direito Privado, sob a forma de compra, permuta, doação, dação em pagamento, ou se realizam compulsoriamente por desapropriação ou adjudicação em execução de sentença, ou ainda, se efetivam por força de lei na destinação de áreas públicas nos loteamentos.

No entanto, na administração pública tem o **princípio da indisponibilidade** pela administração dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo, descrito por Celso Antônio Bandeira de Mello:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, **não se encontram à livre disposição de quem quer se seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los** – o que também é um dever – na estrita conformidade do que predispuer a “intentio legis”.

Portanto, **os bens públicos não estão entregues à livre disposição da vontade do administrador**, antes, são instrumentos que servem à busca da satisfação do interesse público e da coletividade, **devendo ser manejados com impessoalidade, isentos de qualquer interesse de beneficiar quem quer se seja.**

Nesse contexto, revogar a lei nº 1.634/2014, é revogar a doação, dispondo de bem público que deve ser vista com restrição, **admitida somente em caráter excepcional**, já que importa a alienação, **devolução gratuita de patrimônio público**, o que contraria a preservação almejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, mesmo que não houve a transferência do imóvel para o município junto ao Cartório Imobiliário, não desnatura a doação, não podendo a Câmara autorizar o município desfazer a



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

doação, até porque não consta nos processos enviados pelo Prefeito para a devida análise que os proprietários têm esse interesse, qual seja, desfazer a doação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, contudo, **não há legalidade na revogação da lei por tudo acima exposto**, devendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se, PRELIMINARMENTE, pela aceitação do parecer dessa assessoria recepcionado em sua integralidade ou não, art. 61, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. Neste caso pode ser adotadas as seguintes posições:

- a) se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada, após conhecimento do autor, pelo prazo de cinco dias úteis, ressalvado o disposto na alínea "b";
- b) no caso anterior, no prazo estabelecido na alínea "a" o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa Diretora que submeta o parecer à deliberação do Plenário;
- c) aprovado o parecer pelo Plenário, em discussão única a proposição será definitivamente arquivada e na hipótese de rejeitado o parecer, retornará às Comissões que devam se manifestar sobre o mérito da matéria;
- d) se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, proporá emenda supressiva, se insanável ou modificativa se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Rejeitado o parecer da Comissão pelo arquivamento da proposição pela ilegalidade, a matéria deverá tramitar nas seguintes comissões:

- 1. Comissão de Finanças e Orçamento;
- 2. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- 3. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;
- 4. Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 45 LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito, diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 26 de julho de 2021

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799